

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**QUINTA CÂMARA**

---

<b>Processo nº</b>	36266.011901/2006-57
<b>Recurso nº</b>	142.687 Voluntário
<b>Matéria</b>	Parte empresa
<b>Acórdão nº</b>	205-00.395
<b>Sessão de</b>	13 de março de 2008
<b>Recorrente</b>	CREAÇÕES DANELLO LTDA
<b>Recorrida</b>	DELEGACIA DA SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA SÃO PAULO NORTE/SP

---

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias.

Período de apuração: 01/07/1996 a 31/12/1998.

Ementa: JUROS. MULTA. CO-RESPONSÁVEIS. TERCEIROS. INCRA. SEBRAE.

RELATÓRIO DE CO-RESPONSÁVEIS E VÍNCULOS. SUBSÍDIO PARA FUTURA AÇÃO EXECUTÓRIA.

Os relatórios de Co-Responsáveis e de Vínculos são partes integrantes dos processos de lançamento e autuação e se destinam a esclarecer a composição societária da empresa no período do débito, a fim de subsidiarem futuras ações executórias de cobrança. Esses relatórios não são suficientes para se atribuir responsabilidade pessoal.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICAÇÃO À COBRANÇA DE TRIBUTOS.

É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo n.º 36266.011901/2006-57  
Acórdão n.º 205-00.395

2ª CC/MF - Quinta Câmara  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 01, 07, 08  
Isis Sousa Moura  
Matr. 4295

CC02/C05  
Fls. 151

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos: I) rejeitar a preliminar de decadência suscitada e, no mérito, II) negar provimento ao recurso.



JULIO CESAR VIEIRA GOMES

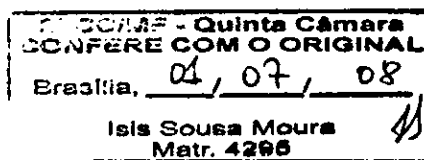
Presidente



MARCELO OLIVEIRA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Marco André Ramos Vieira, Damião Cordeiro de Moraes, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato e Misael Lima Barreto.



## Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Previdenciária (DRP), São Paulo Norte/SP, Decisão-Notificação (DN) 21.402.4/0208/2006, fls. 089 a 097, que julgou procedente o lançamento, efetuado por Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD), devido a descumprimento de obrigação tributária legal principal, fl. 001.

Segundo a fiscalização, de acordo com o Relatório Fiscal (RF), fls. 040 e 041, a NFLD refere-se a contribuições previdenciárias normais/suplementares devidas à Seguridade Social, compreendendo a parte da empresa, do financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT/RAT) e as destinadas às outras entidades (Salário-Educação, SENAI, SESI, INCRA e SEBRAE).

Os motivos que ensejaram o lançamento estão descritos no RF e nos demais anexos da NFLD.

Contra a notificação, a recorrente apresentou impugnação, fls. 044 a 077, acompanhada de anexos.

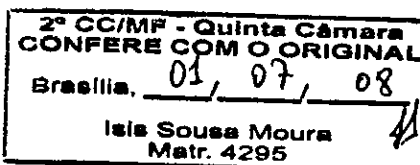
A DRP analisou o lançamento e a impugnação, julgando procedente o lançamento, fls. 089 a 097.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, fls. 0103 e 0136, acompanhado de anexos.

No recurso, a recorrente alega, em síntese, que:

1. Preliminarmente, esclarece que a exigência de depósito de 30% do valor do lançamento para apreciação do recurso está sob apreciação do Poder Judiciário, requerendo o processamento e regular seguimento do presente recurso;
2. A Decadência deve ser regida pelo Código Tributário Nacional (CTN);
3. Não podem prosperar os lançamentos decorrentes de período superior a cinco anos, pois esse é o prazo presente no CTN;
4. Assim, requer que se reconheça que as contribuições de competências anteriores a cinco anos do lançamento são inexigíveis;
5. O trabalho fiscal e os valores lançados não refletem o valor devido pela recorrente, carecendo a NFLD de requisitos imprescindíveis;
6. No Discriminativo Analítico de Débito (DAD) não consta nenhum lançamento em créditos considerados, presumindo-se não ter sido considerado o salário-família, para apuração do valor a ser pago;

7. Cabe ao Fisco comprovar os valores que serviram de base ao Lançamento;
8. A exigência de contribuições sobre verbas de caráter indenizatório e décimo-terceiro salário não encontra respaldo legal;
9. A contribuição sobre o 13 salário não foi especificada na Constituição Federal (CF/88) e não pode ser considerada salário;
10. Nesse sentido, as contribuições sobre pró-labore e sobre verbas indenizatórias não podem prosperar;
10. Não basta que conste valor na folha-de-pagamento para que o Fisco possa utilizá-lo como base de cálculo de contribuição;
11. Assim, pelo exposto, a decisão merece ser reformada, a fim de suprir as irregularidades na NFLD, sob pena de nulidade de futura execução fiscal e cerceamento de defesa;
12. Nas parcelas apuradas para o SAT e Terceiros não há fundamentos legais para sustentar o percentual de multas, juros e prazo de cobrança, nas mesmas condições das contribuições previdenciárias;
13. A cobrança do SAT não está fundamentada, impossibilitando sua cobrança, cerceando a defesa e ofendendo o direito ao contraditório;
14. O SAT cobrado a partir da Lei 8.212/1991 é inconstitucional;
15. Assim, inexistindo Lei válida a amparar a exigência, o valores lançados a título de SAT merecem ser excluídas da presente exigência fiscal;
16. Não há legalidade na cobrança de Terceiros;
17. O Salário-Educação é inconstitucional;
18. A contribuição ao INCRA foi suprimida;
19. Não há elementos suficientes para caracterizar a atividade da empresa como industrial, sujeitando-a ao recolhimento de SEFI E SENAI;
20. A exigência de contribuição ao SEBRAE é inconstitucional;
21. Assim, os valores relativos a Terceiros devem ser excluídos da NFLD, pela sua inexigibilidade e ilegalidade;
22. A fiscalização deve proceder à compensação dos valores recolhidos indevidamente pela recorrente;

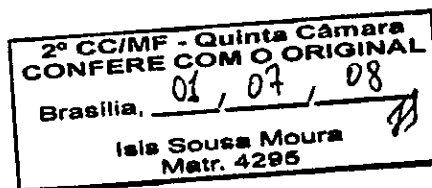


23. Os juros e multas incluídos na NFLD são indevidos e contrários ao previsto na Legislação;
24. O Poder Público, nos juros, aplica taxas que lhe convém;
25. Não é legal a utilização da Taxa SELIC para cálculo de juros moratórios;
26. Os juros não podem ultrapassar o limite de 12% ao ano;
27. O percentual aplicado de multa fere os Princípios Constitucionais da Isonomia e da vedação da utilização de tributo com efeito de Confisco;
28. Assim, merecer ser afastada a multa e os juros exigidos;
29. A fiscalização apurou, na rubrica Diferença de Acréscimos Legais, juros sobre juros e multa sobre multa, o que é vedado pela Legislação;
30. A co-responsabilização dos sócios não possui amparo legal e afronta princípios do contraditório e da ampla defesa;
- 31., Por todo exposto, requer: a) a extinção do crédito tributário, pela decadência; b) que se compense o valor do salário-família e dos recolhimentos efetuados; c) que se afaste a cobrança de juros sobre juros, assim como multa sobre multa; d) que se afaste a aplicação da Taxa SELIC; e e) que todas as intimações e notificações sejam encaminhadas ao patrono da requerente.

Por fim, a DRP emitiu contra-razões, fls. 0142 e 0149, mantendo, em síntese, a decisão proferida e encaminhando o processo ao Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS).

É o Relatório.





## Voto

Conselheiro MARCELO OLIVEIRA, Relator

### Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, razões pelas quais dele se deve tomar conhecimento, conforme contra-razões anexas.

### Da Preliminar

Quanto às preliminares, a recorrente afirma que a Decadência deve ser regida pelo Código Tributário Nacional (CTN), não podendo prosperar os lançamentos decorrentes de período superior a cinco anos, pois esse é o prazo presente no CTN.

Primeiramente, cabe salientar à recorrente que a Lei 8.212/1991, vigente, determina qual o prazo decadencial para as contribuições sociais.

#### Lei 8.212/1991:

*Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:*

*I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;*

*II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.*

Nesse sentido, ressaltamos à recorrente que estamos em um Estado Democrático de Direito, em que as regras jurídicas - Constituição, Leis, Decretos, Portarias, etc. - possuem mecanismos, presentes na Constituição, para sua elaboração, manutenção e extinção.

Regras jurídicas vigentes devem ser obedecidas por todos os cidadãos, até que seja extinta, pelo mecanismo hábil e pelo órgão competente.

As contribuições previdenciárias custeiam a sobrevivência de significativa parte da população, que geralmente se encontra em situação de não conseguir obter renda. Por esse motivo, entre outros, aplica-se disposições específicas às contribuições que custeiam a Seguridade Social.

#### Constituição Federal:

*Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:*

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe presta serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;

III - sobre a receita de concursos de prognósticos.

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.

Nota-se que o legislador constituinte buscou, pela importância social dessas contribuições, discipliná-las em lei específica.

Assim, não há que se falar em prazo decadencial de cinco anos, pois a Lei vigente determina de forma diversa.

Por fim, verificamos que a descrição dos fatos possibilita a compreensão do lançamento e da decisão.

Assim, a presente decisão se encontra revestida das formalidades legais, tendo sido proferida de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto e, como consequência, não há que se falar em nulidade do lançamento.

### Do Mérito

Quanto ao mérito, a recorrente afirma que a fiscalização não demonstrou que os valores lançados refletem o valor devido pela recorrente, carecendo a NFLD de requisitos imprescindíveis, como, também, no Discriminativo Analítico de Débito (DAD) não consta nenhum lançamento em créditos considerados, presumindo-se não ter sido considerado o salário-família, para apuração do valor a ser pago.

A recorrente não traz prova ao processo do que alega.

Alegar sem provar é o mesmo que não alegar.

De acordo com os princípios basilares do direito processual, cabe ao autor provar fato constitutivo de seu direito, por sua vez, cabe à parte adversa a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

A fiscalização provou a existência do fato gerador, com base nas folhas de pagamento e documentação elaboradas pela própria recorrente.

Além do mais, há no DAD, ao contrário do que afirma a recorrente, valores deduzidos decorrentes de vários documentos apresentados pela própria recorrente.

Assim, não há como avaliar o argumento da recorrente sem que se traga ao processo prova do que se alega.

A recorrente afirma que foram exigidas contribuições sobre verbas indenizatórias, o que seria ilegal, mas não demonstra quais seriam essas verbas, o que impede a análise de seu argumento.

Assim, não há como analisar esse argumento.

Sobre a exigência de contribuições com base no décimo-terceiro salário, informamos à recorrente que essa exigência possui fundamento em Lei.

**Lei 8.212./1991:**

*Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:*

...

*§ 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento.*

Assim, há determinação legal vigente que fundamenta a contribuição sobre o décimo-terceiro salário.

A recorrente afirma que a contribuição sobre pró-labore não pode prosperar, mas não demonstra, em nenhum momento, onde consta essa exigência.

Verificando de ofício o processo, encontramos competências no DAD onde há a exigência de contribuição sobre verbas pagas a contribuintes individuais.

Ressaltamos à recorrente que essa exigência possui fundamento legal.

**Lei 8.212/1991:**

*Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:*

...

*V - como contribuinte individual:*

*a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;*

*b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral - garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos, com ou sem o auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;*

*c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa;*

...

*e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social;*

*f) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração;*

*g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;*

*h) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não;*

...

*Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:*

...

*III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços;*

Assim, fica claro que há determinação legal para a exigência de contribuição sobre valores pagos contribuintes individuais.

Salientamos à recorrente que a folha-de-pagamento é documento que comprova o vínculo da empresa com o segurado e que sua elaboração é determinação legal.

**Lei 8.212/1991:**

*Art. 32. A empresa é também obrigada a:*

*I - preparar folhas-de-pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social;*

Assim, não há que se alegar que a folha não pode ser utilizada como documento para verificação do Salário-de-Contribuição.

A recorrente afirma que não há fundamentação legal para sustentar o percentual de multas, juros e prazo de cobrança, nas mesmas condições das contribuições previdenciárias, para a exigência de SAT e Terceiros.

**Lei 8.212/1991:**

*Art. 94. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS poderá arrecadar e fiscalizar, mediante remuneração de 3,5% do montante arrecadado, contribuição por lei devida a terceiros, desde que provenha de empresa, segurado, aposentado ou pensionista a ele vinculado, aplicando-se a essa contribuição, no que couber, o disposto nesta Lei.*

*§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, às contribuições que tenham a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados, ficando sujeitas aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios, inclusive no que se refere à cobrança judicial.*

Já quanto aos juros e multa a Legislação também determina como proceder.

**Lei 8.212/1991:**

*Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:*

...

*II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:*

- a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;*
- b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;*
- c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.*

...

*Art. 34. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável.*

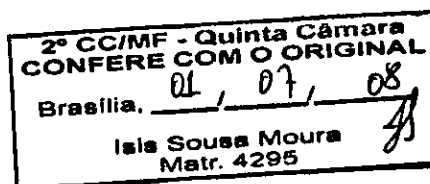
*Parágrafo único. O percentual dos juros moratórios relativos aos meses de vencimentos ou pagamentos das contribuições corresponderá a um por cento.*

*Art. 35. Sobre as contribuições sociais em atraso, arrecadadas pelo INSS, incidirá multa de mora, que não poderá ser relevada, nos seguintes termos:*

*I - para pagamento, após o vencimento de obrigação não incluída em notificação fiscal de lançamento:*

- a) oito por cento, dentro do mês de vencimento da obrigação;*
- b) quatorze por cento, no mês seguinte;*





- c) vinte por cento, a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento da obrigação;*
- II - para pagamento de créditos incluídos em notificação fiscal de lançamento:*
- a) vinte e quatro por cento, em até quinze dias do recebimento da notificação;*
- b) trinta por cento, após o décimo quinto dia do recebimento da notificação;*
- c) quarenta por cento, após apresentação de recurso desde que antecedido de defesa, sendo ambos tempestivos, até quinze dias da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS;*
- d) cinquenta por cento, após o décimo quinto dia da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, enquanto não inscrito em Dívida Ativa;*
- III - para pagamento do crédito inscrito em Dívida Ativa: a) sessenta por cento, quando não tenha sido objeto de parcelamento;*
- b) setenta por cento, se houve parcelamento;*
- c) oitenta por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito não foi objeto de parcelamento;*
- d) cem por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito foi objeto de parcelamento.*

*§ 1º Na hipótese de parcelamento ou reparcelamento, incidirá um acréscimo de vinte por cento sobre a multa de mora a que se refere o caput e seus incisos.*

*§ 2º Se houver pagamento antecipado à vista, no todo ou em parte, do saldo devedor, o acréscimo previsto no parágrafo anterior não incidirá sobre a multa correspondente à parte do pagamento que se efetuar.*

*§ 3º O valor do pagamento parcial, antecipado, do saldo devedor de parcelamento ou do reparcelamento somente poderá ser utilizado para quitação de parcelas na ordem inversa do vencimento, sem prejuízo da que for devida no mês de competência em curso e sobre a qual incidirá sempre o acréscimo a que se refere o § 1º deste artigo.*

*§ 4º Na hipótese de as contribuições terem sido declaradas no documento a que se refere o inciso IV do art. 32, ou quando se tratar de empregador doméstico ou de empresa ou segurado dispensados de apresentar o citado documento, a multa de mora a que se refere o caput e seus incisos será reduzida em cinquenta por cento.*

...

*Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:*

*I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;*

*II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.*

Portanto, fica claro que há fundamento legal para essas exigências.

A cobrança do SAT possui fundamento legal, como citado acima, e está embasada na NFLD, conforme anexo "Fundamentos Legais do Débito (FLD)", fl. 026.

A recorrente afirma que as exigências de SAT, cobrado a partir da Lei 8.212/1991, de Salário-Educação e de contribuição ao SEBRAE são inconstitucionais.

Nesse sentido, o Segundo Conselho, do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, aprovou - na Sessão Plenária de 18 de setembro de 2007, publicada no D.O.U. de 26/09/2007, Seção 1, pág. 28 - a Súmula 2, que dita:

*O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária.*

Considerando que - de acordo com o artigo 53 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria nº147 de 25/06/2007 - as súmulas são de aplicação obrigatória pelo respectivo Conselho, deixo apreciar a matéria e formar o debate a seu respeito, em razão de já haver sido sumulada pelo colegiado pleno.

Quanto à improcedência de contribuição ao INCRA, esclarecemos à recorrente que não há razão na sua alegação.

A contribuição ao INCRA é uma contribuição social criada no interesse de promover e equilibrar o ambiente rural e não há exigência legal para que as empresas contribuintes tenham qualquer vínculo com o setor rural ou mesmo com o regime de previdência dos rurícolas.

O próprio Supremo Tribunal Federal já analisou a questão e entendeu ser legítima a cobrança das empresas urbanas, uma vez que interessa à coletividade dos trabalhadores. (RE's nºs 225.368, Rel. Min. Ilmar Galvão, 263.208, Rel. Min. Néri da Silveira, 254.634, Rel. Min. Sydney Sanches)

Cuidou a autoridade fiscal de demonstrar ao recorrente em seu relatório de fundamentos legais do débito (FLD) todos os dispositivos legais e regulamentares que impõem a obrigação tributária de recolhimento. Pela mesma razão já aqui apontada, não compete a este julgador afastar a aplicação das normas legais.

Assim, fica clara a fundamentação legal para a exigência da contribuição ao INCRA.

A recorrente afirma que não há elementos suficientes para caracterizar a atividade da empresa como industrial, sujeitando-a ao recolhimento de SESI E SENAI, mas não demonstra o motivo da caracterização em outra atividade.

A fiscalização caracterizou a atividade da recorrente como industrial pelos documentos a que teve acesso na fiscalização, como, por exemplo, o contrato social, fl. 083.

Portanto, correta a exigência das contribuições ao SESI e ao SENAI.

Sobre a alegação de ilegalidade na imputação de contribuição ao SEBRAE, esclarecemos a recorrente que todas as empresas industriais vinculadas ao SESI/SENAI e as comerciais vinculadas ao SESC/SENAC são contribuintes do SEBRAE

A contribuição ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE) foi criada pela Lei nº 8.029, de 12/04/90, que autorizou o Poder Executivo a desvincular da Administração Pública Federal o antigo CEBRAE, mediante sua transformação em serviço social autônomo, consoante disposto no artigo 8º:

*Art. 8º É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa – CEBRAE, mediante sua transformação em serviço social autônomo.*

.....  
*§ 3º As contribuições relativas às entidades de que trata o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, poderão ser majoradas em até 0,3% (três décimos por cento), com vistas a financiar a execução da política de Apoio às Microempresas e às Pequenas Empresas.*

*§ 4º O adicional da contribuição a que se refere o parágrafo anterior será arrecadado e repassado mensalmente pelo órgão competente da Previdência e Assistência Social ao CEBRAE.*

O artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/86 dispõe sobre a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades das contribuições para o SENAI, SENAC, SESI e SESC.

O Poder Executivo, fazendo uso da autorização legal, editou o Decreto nº 99.570, de 09/10/90, transformando o CEBRAE no atual SEBRAE, conforme o artigo 1º:

*Art. 1º Fica desvinculado da Administração Pública Federal o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresas – CEBRAE e transformado em serviço social autônomo.*

*Parágrafo único. O Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresas – CEBRAE, passa a denominar-se Serviço Brasileiro de Apoio às Microempresas – SEBRAE.*

Do mesmo modo que a Lei nº 8.029/90, o Decreto nº 99.570/90 manteve a autorização para o INSS arrecadar o adicional da contribuição, com o repasse ao SEBRAE, nos termos do artigo 6º, que assim dispõe:

*Art. 6º O adicional de que trata o parágrafo 3º do art. 8º da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, será arrecadado pelo Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS e repassado ao SEBRAE no prazo de trinta dias após a sua arrecadação.*

Já em 28/12/1990, foi editada a Lei nº 8.154, que em seu artigo 8º, definiu os percentuais devidos a título do adicional da contribuição, da seguinte forma:

*Art. 8º*

*(...)*

*§ 3º Para atender à execução da política de Apoio às Micro e Pequenas Empresas, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o artigo 1º do Decreto Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de:*

*a. 0,1% (um décimo por cento) no exercício de 1991;*

*b. 0,2% (dois décimos por cento) em 1992; e*

c. 0,3% (três décimos por cento) a partir de 1993.

Desta forma, podemos perceber que a questionada contribuição destinada ao custeio do Serviço de Apoio às Microempresas e às Pequenas Empresas, foi criada como uma majoração das contribuições devidas ao SESI/SENAI, SESC/SENAC e, posteriormente, ao SEST/SENAT, criado após o acima mencionado decreto-lei, por meio da Lei n.º 8.706, de 14/09/1993.

Desta forma, todas as pessoas jurídicas obrigadas ao recolhimento da contribuição devida às referidas entidades, por força dos dispositivos legais retro transcritos, passaram a ser obrigadas ao recolhimento do adicional devido ao SEBRAE.

Apenas para ilustrar, em relação à cobrança das contribuições destinadas ao SEBRAE, segue ementa do entendimento firmado pelo TRF da 4ª Região:

*Tributário – Contribuição ao Sebrae – Exigibilidade. 1. O adicional destinado ao Sebrae (Lei n.º 8.029/90, na redação dada pela Lei n.º 8.154/90) constitui simples majoração das alíquotas previstas no Decreto-Lei n.º 2.318/86 (Senai, Senac, Sesi e Sesc), prescindível, portanto, sua instituição por lei complementar. 2. Prevê a Magna Carta tratamento mais favorável às micro e pequenas empresas para que seja promovido o progresso nacional. Para tanto submete à exação pessoas jurídicas que não tenham relação direta com o incentivo. 3. Precedente da 1ª Seção desta Corte (ELAC n 2000.04.01.106990-9).*

*ACÓRDÃO: Vistos e relatados estes autos entre as partes acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Porto Alegre, 17 de junho de 2003. (TRF 4ª R – 2ª T – Ac. n.º 2001.70.07.002018-3 – Rel. Dirceu de Almeida Soares – DJ 9.7.2003 – p. 274)*

Na mesma linha é o pensamento do STJ, conforme ementa do Agravo Regimental no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento de n.º 840946 / RS, publicado no Diário da Justiça em 29 de agosto de 2007:

**TRIBUTÁRIO. – CONTRIBUIÇÕES AO SESC, AO SEBRAE E AO SENAC RECOLHIDAS PELAS PRESTADORAS DE SERVIÇO – PRECEDENTES.**

*1. A jurisprudência renovada e dominante da Primeira Seção e da Primeira e da Segunda Turma desta Corte se pacificou no sentido de reconhecer a legitimidade da cobrança das contribuições sociais do SESC e SENAC para as empresas prestadoras de serviços.*

*2. Esta Corte tem entendido também que, sendo a contribuição ao SEBRAE mero adicional sobre as destinadas ao SESC/SENAC, devem recolher aquela contribuição todas as empresas que são contribuintes destas.*

*3. Agravo regimental improvido.*

Desse modo, não procede o argumento da recorrente de que as contribuições destinadas ao SEBRAE não podem ser exigidas.

A recorrente afirma que a fiscalização deve proceder a compensação dos valores recolhidos indevidamente pela recorrente, mas não demonstra quais seriam esses valores.

Além do mais, caso a requerente tenha recolhido valores de forma indevida, ela poderá, a qualquer tempo, solicitar a restituição dos valores que provar terem sido recolhidos de forma indevida, inclusive com a ocorrência da operação concomitante, em que esses valores poderão ser abatidos de débitos existentes.

Quanto à improcedência da exigência de juros e multas, esclarecemos que a legislação é quem determina essa cobrança.

**Lei 8.212/1991:**

*Art. 34. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei n.º 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável.*

*Parágrafo único. O percentual dos juros moratórios relativos aos meses de vencimentos ou pagamentos das contribuições corresponderá a um por cento.*

*Art. 35. Sobre as contribuições sociais em atraso, arrecadadas pelo INSS, incidirá multa de mora, que não poderá ser relevada, nos seguintes termos:*

*I - para pagamento, após o vencimento de obrigação não incluída em notificação fiscal de lançamento:*

- a) oito por cento, dentro do mês de vencimento da obrigação;*
- b) quatorze por cento, no mês seguinte;*
- c) vinte por cento, a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento da obrigação;*

*II - para pagamento de créditos incluídos em notificação fiscal de lançamento:*

- a) vinte e quatro por cento, em até quinze dias do recebimento da notificação;*
- b) trinta por cento, após o décimo quinto dia do recebimento da notificação;*
- c) quarenta por cento, após apresentação de recurso desde que antecedido de defesa, sendo ambos tempestivos, até quinze dias da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS; d) cinquenta por cento, após o décimo quinto dia da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, enquanto não inscrito em Dívida Ativa;*

*III - para pagamento do crédito inscrito em Dívida Ativa: a) sessenta por cento, quando não tenha sido objeto de parcelamento;*

- b) setenta por cento, se houve parcelamento;*
- c) oitenta por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito não foi objeto de parcelamento;*
- d) cem por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito foi objeto de parcelamento.*

*§ 1º Na hipótese de parcelamento ou reparcelamento, incidirá um acréscimo de vinte por cento sobre a multa de mora a que se refere o caput e seus incisos.*

*§ 2º Se houver pagamento antecipado à vista, no todo ou em parte, do saldo devedor, o acréscimo previsto no parágrafo anterior não incidirá sobre a multa correspondente à parte do pagamento que se efetuar.*

*§ 3º O valor do pagamento parcial, antecipado, do saldo devedor de parcelamento ou do parcelamento somente poderá ser utilizado para quitação de parcelas na ordem inversa do vencimento, sem prejuízo da que for devida no mês de competência em curso e sobre a qual incidirá sempre o acréscimo a que se refere o § 1º deste artigo.*

*§ 4º Na hipótese de as contribuições terem sido declaradas no documento a que se refere o inciso IV do art. 32, ou quando se tratar de empregador doméstico ou de empresa ou segurado dispensados de apresentar o citado documento, a multa de mora a que se refere o caput e seus incisos será reduzida em cinquenta por cento.*

Outro ponto a ressaltar é que o Segundo Conselho, do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, aprovou - na Sessão Plenária de 18 de setembro de 2007, publicada no D.O.U. de 26/09/2007, Seção 1, pág. 28 - a Súmula 3, que dita:

*É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais.*

Assim, não há que se falar em improcedência na exigência dos juros e multas presentes no lançamento.

A rubrica "Diferença de Acréscimos Legais" (juros e multa) refere-se ao não recolhimento, ou recolhimento a menor, de juros e multas em contribuições recolhidas em atraso, portanto, não há relação com cobrança de "multa sobre multa ou juros sobre juros".

Esclarecemos à recorrente que a relação de co-responsáveis elencados em NFLD é meramente informativa, não causando qualquer ônus, na fase administrativa, para os elencados. Somente após o trânsito administrativo do questionamento sobre o lançamento é que a Procuradoria, para efeitos de inscrição em Dívida Ativa, se pronunciará quanto à relação de co-responsáveis, podendo retirar ou acrescentar co-responsáveis, conforme determina a Legislação, que poderão vir a responder pela cobrança do tributo.

Assim, não há que se falar em improcedência na elaboração da relação de co-responsáveis.

Por fim, após a devida análise, verificamos que o presente processo foi lavrado na estrita observância das determinações legais vigentes, sendo que o lançamento e a decisão tiveram por base o que prescreve a Legislação.

Assim, como consequência, voto por CONHECER do recurso, para NEGAR-LHE provimento.

Sala das Sessões, em 13 de março de 2008

MARCELO OLIVEIRA